



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015116/92-10
Sessão : 15 de abril de 1997
Recurso : 97.404
Recorrente : JOSÉ ODVAR LOPES
Recorrida : DRF em Maringá - RS

RESOLUÇÃO Nº 203-00.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ODVAR LOPES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº 203-02.216, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).
mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015116/92-10
Resolução : 203-00.022
Recurso : 97.404
Recorrente : JOSÉ ODVAR LOPES

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Retorna o presente recurso a este Egrégio Conselho, por força do expediente de fls. 62 do órgão preparador de primeira instância, alertando para o erro material ocorrido, no Acórdão nº 203-02.216, por ocasião da contagem do prazo legal para impugnação da exigência fiscal, que resultou no desconhecimento do recurso por parte deste Egrégio Conselho.

O recorrente foi intimado por AR, em 26.11.92, conforme se verifica do Aviso de Recepção (doc. de fls. 61) e das informações prestadas às fls. 29, pelo órgão preparador.

Transcrevo o inteiro teor do voto do ilustre CONSELHEIRO-RELATOR:

“Conforme artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, ‘a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.’”

No caso em tela, a impugnação foi apresentada a destempo, pelo que o litígio não foi instaurado.

Assim, desconheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.”

Destarte, no texto do voto não há menção à data, ou seja, ao dia certo, eleito como termo de início (*a quo*), a partir do qual principia a contagem do prazo legal para impugnação da exigência fiscal.

Na falta deste dado (termo de início) não há como se realizar a recontagem do prazo, nos termos feitos pelo Relator, para, então, se aferir seu acerto ou desacerto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015116/92-10
Resolução : 203-00.022

Diante disso, passa a prevalecer a data assinalada no AR - 26.11.92 (doc. de fls. 61) como termo *a quo*, para efeito de contagem do prazo para impugnação, tendo sido a impugnação apresentada em 15.12.92, conclui-se pela sua tempestividade.

Diante do exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 203-02.216, para conhecer do recurso, por tempestivo.

No mérito, para melhor compreensão da matéria litigiosa, leio e adoto o inteiro teor do relatório (doc. de fls. 57/58) integrante do acórdão retificado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO